



Of. 11.6



p. efeito locativo de 115 mil:
Prefeitura Municipal de Garça *a receita atual*
foi de 1.300.000.

Estado de São Paulo

11
Diretoria do Expediente

LEI Nº 513/57

O cidadão MANOEL JOAQUIM FERNANDES, Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: -

CAPITULO I

Das instalações domiciliares

Art. 1º - O sistema de esgoto adotado em Garça, é o do separador absoluto.

Art. 2º - Todos os prédios situados dentro das zonas servidas pela rede de esgotos terão, ao menos, suas instalações sanitárias essencial ligada ao coletor da rua. Essa instalação incorpora-se ao prédio como acessório do mesmo, ficando porém, o seu funcionamento sob a fiscalização da Prefeitura.

§ 1º - As canalizações de esgotos terão sua ligação pela face da frente do prédio e, só em casos excepcionais, a juízo da Prefeitura, poderão ter essa orientação modificada.

§ 2º - Se as modificações exigirem aquisição de direitos de terceiros, e outros onus, correrão todos - êles por conta do proprietário do prédio servido.

Art. 3º - As canalizações de esgoto sanitários, não poderão, de forma alguma receber águas pluviais, quer dos pátios e quintais, quer dos telhados.

§ único - É proibido desviar águas servidas para esgotos pluviais, e cursos naturais.

Art. 4º - Para recepção e encaminhamento das - águas pluviais, cada prédio terá uma canalização independente, que despejará as referidas águas nas sarjetas das ruas, ficando tais obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

Art. 5º - As ligações dos esgotos sanitários à rede geral constarão de duas partes: Externa e Interna. É considerado externa a parte entre o coletor da rua e o alinhamento do prédio, e, interna a restante do prédio para o interior do alinhamento.



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º

§ único - As instalações externas serão feitas, exclusivamente, pela Prefeitura, a custa do proprietário, cobrando-se-lhe as quantias constantes da Tabela anéxa; as internas, por encanadores autorizados pela Prefeitura.

Art. 6º - Os ramais externos terão diâmetro de 4" (-- quatro) polegadas, e serão de manilha (grês) vidradas por fora e por dentro.

§ único - A declividade mínima é de 30 (trinta) milímetros por metro, podendo esse mínimo ser reduzido a juízo da Prefeitura, em casos excepcionais.

Art. 7º - Quando o mesmo prédio houver apartamentos, pavimentos, ou for dividido com economia separada, cada divisão, apartamento ou pavimento, para efeito da aplicação da presente lei, será considerado como um prédio e separado e sujeito ao pagamento de tantas taxas de esgoto quantas forem as habitações como economia separada, ainda tenha uma só ligação externa. Como tal, são considerados os compartimentos destinados exclusivamente a comércio.

CAPÍTULO II

Das Instalações Internas

Art. 8º - As instalações internas serão constituídas por todos os encanamentos e aparelhos a partir do alinhamento da rua para o interior do prédio.

§ 1º - São considerados essenciais ou imprescindíveis as instalações constituídas por latrinas, pias de cozinha, tanque de lavagem de roupas e chuveiro na falta de banheiro e respectivamente ramais, chaminés de ventilação e caixas de inspeção e de gordura.

§ 2º - São consideradas completas as instalações que além dos elementos citados no parágrafo anterior, contiverem todos os aparelhos indicados pela higiene, de acordo com a natureza do prédio.

Art. 9º - As instalações internas serão executadas a custa do proprietário, por aparelhadores habilitados perante a Prefeitura, nos termos da presente lei, ou por pessoal municipal, quando solicitado para que a Prefeitura poderá contratar pessoal especializado.

§ único - A construção das instalações internas será fiscalizada e dependente de aprovação municipal, ficando o



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Cf. N.º.....

seu construtor responsável pelo serviço executado.

Art. 10º - Antes de iniciar a construção das instalações internas, deverá o proprietário do prédio apresentar, - acompanhadas de requerimento, a planta e cortes do prédio, em escala, indicando onde serão instalados os respectivos aparelhos sanitários, mencionando o nome do aparelhador sanitário que se encarregará da obra, que também, assinará a referida planta. A Prefeitura projetará o ramal interno e fornecerá cópia ao aparelhador sanitário ou proprietário do prédio para a execução do serviço.

§ único - O proprietário ou construtor encarregado - não poderá sob pretexto algum, alterar as indicações feitas pela Prefeitura para essas instalações, sem prévia aprovação desta.

Art. 11º - Só poderão ser utilizados nas instalações sanitárias internas, materiais devidamente aprovados pela Prefeitura.

§ único - Os aparelhadores habilitados perante a Prefeitura, serão responsáveis pela natureza do material que utilizarem. Na primeira falta, incorrerão em multa de Cr.\$ - 200,00, ou em suspensão por 3 (três) meses. Na reincidência, ser-lhe-á cassada a carta de autorização.

CAPITULO - III

Da Ventilação

Art. 12º - As instalações serão obrigatoriamente providas de chaminé ou tubos de ventilação. Essas chaminés localizar-se-ão de preferência junto as latrinas, sendo obrigatório o uso de uma chaminé para cada uma destas.

§ único - Os casos especiais da ventilação antisifônica serão resolvidos pela Prefeitura.

Art. 13º - As chaminés de ventilação das latrinas deverão ser metálicas, sem solda ou costura, com diâmetro de - 2" (duas polegadas), 5 (cinco) centímetros.

§ 1º - Essas chaminés de ventilação devem se elevar no mínimo, a 1,50 mts. (um metro e cinquenta centímetros) - acima do telhado do prédio e distar o mais possível de depósito de água potável.

§ 2º - Quando o edificio em que se tiver de instalar a chaminé nas condições do parágrafo anterior, fôr mais baixo do que os prédios vizinhos e nêstes se abrirem janelas, -



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º

sobre eles, o tubo ventilador deverá distar 10 (déz) metros, no mínimo, dessas janelas, quando não fôr possível eleva-lo a 1,50 mts. (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, acima do telhado dos prédios aludidos.

Art. 14º - Quando o prédio tiver mais de um pavimento, o diâmetro mínimo do tubo ventilador será de 3" (treis polegadas), sendo do mesmo material mencionado no artigo 13º.

Art. 15º - Quando se tratar de prédio assobradado - com mais de uma privada em série, os ventiladores terão diâmetro mínimo de 2" (duas polegadas) e agrupados convenientemente antes de atingir o tubo direto de ventilação que será em prolongamento do tubo de queda. Esta interseção deverá - se dar acima do ultimo aparelho sanitário colocado no andar superior, sendo que daí em diante o tubo ventilador terá diâmetro mínimo de 3" (treis polegadas).

Art. 16º - Quando se tratar de mais de uma privada - em prédio térreo, com ventilação agrupada, o tubo ventilador terá, no mínimo, 3" (treis polegadas) de diâmetro. O ventilador poderá ser colocado na extremidade mais alta do ramal interno depois de todos os aparelhos sanitários.

Art. 17º - As ligações dos aparelhos nos tubos de ventilação deverão sempre ser feitas por peças especiais, nunca - sendo permitido perfurações nem soldas nos mesmos.

CAPITULO IV

Das privadas e banheiros

Art. 18º - Os compartimentos destinados a latrina e banheiros, deverão obedecer as seguintes prescrições:

- 1 - Quando no interior dos prédios, deverão ter, - superfície mínima de 2 (dois) metros quadrados para o caso de só conterem privadas; de - 3,20 mts.2. (três metros e vinte centímetros - quadrados) quando só contiverem banheiro; e, finalmente, 4 (quatro) metros quadrados, para o caso de conterem latrina e banheiro. O pé - direito nunca será inferior a 3 (treis metros);
- 2 - Nas latrinas exteriores, tolerar-se-á uma área mínima de 1x1,20 mts. Nêsse caso, o pé direi - to poderá ter o mínimo de 2,50 mts;
- 3- Deverão ter luz e ventilação direta. Não é - permitido comunicação direta dos mesmos com -



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º

cosinhas ou outros compartimentos destinados a preparo ou depósito de alimentos.

Art. 19º - As latrinas deverão ser providas de caixa de descarga com capacidade mínima de 15 (quinze) litros, devendo as mesmas serem providas de tampa.

Art. 20º - O cano das caixas de descargas das latrinas, terá o diâmetro mínimo de 35 (trinta e cinco) milímetros (1 1/2").

Art. 21º - As bacias das latrinas serão de louça ou ferro esmaltado, de tipo patenteado, e providas de sifões para isolamento de ambiente em fecho hidráulico nunca inferior a 5 centímetros (2").

§ único - Em relação a outros aparelhos, o sifão ou obturador hidráulico não terá fecho hidrico inferior a 7 centímetros.

CAPITULO V

Das Pias e Tanques

Art. 22º - As pias e tanques deverão ser de material impermeavel, a critério da Prefeitura.

Art. 23º - Os canos de descarga das pias de lavagem, serão providos de sifão logo abaixo das mesmas.

§ único - É obrigatório o uso de caixas de gordura nas pias de cosinha, de tipo aprovado pela Prefeitura.

CAPITULO VI

Dos Diâmetros, Declividades, Derivações, Colunas e Ramais

Art. 24º - Os diâmetros dos ramais de banheiro, ralos e lavabos (pia), serão de 2" (duas polegadas); os das pias de cosinha serão de 4" (quatro polegadas); os das privadas serão de 4" (quatro polegadas), com declividade mínima para todos, de 3% (três por cento).

§ único - Serão permitidos ramais de chumbo nas pias da cosinha ou lavabos, contanto que não tenham mais de 1 (um) metro de extensão.

Art. 25º - Todas as deflexões, curvas e extremidades do ramal geral interno, serão providas de caixas de inspeção, assim como nos locais em que estes recebam descarga contendo residuos ou detritos.

Art. 26º - As instalações internas serão providas de colunas de queda determinadas e localizadas a critério da



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º

Prefeitura.

§ único - Tais colunas terão o diâmetro mínimo de 4" (quatro polegadas) e serão de ferro fundido ou galvanizado.

Art. 27º - Todas as ligações às colunas de queda serão feitas por meio de peças especiais.

§ único - As ligações em tês (T) só serão toleradas em colunas de queda que não conduzam detritos ou gorduras.

Art. 28º - Os ramais de coleta geral do prédio, terão, diâmetro mínimo de 4" (quatro polegadas) e declividade mínima de 3% (três por cento), podendo esse mínimo ser reduzido em casos especiais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Tais ramais devem ser localizados, sempre que possível, externamente ao prédio, para facilidade de desobstrução e limpeza.

§ 2º - Os ramais assentados dentro dos prédios ou pouco protegidos, serão de ferro fundido ou de manilhas envolvidas em concreto.

§ 3º - Quando externos e protegidos, tais ramais poderão ser de manilha (grês) vidrada, interna e externamente.

Art. 29º - Toda e qualquer comunicação com a rede interna de esgotos, deverá ser provida de sifão, contendo pelo menos, um fecho.

§ único - As instalações de esgotos, internos, não poderão ter comunicação com as instalações de água do prédio.

Art. 30º - Não é permitido a descarga nos aparelhos sanitários de certas substâncias estranhas ao serviço de esgotos, tais como lixo, resíduos de fábricas, cosí-nhas, bem como as que produzam gases nocivos.

Art. 31º - A Prefeitura mandará desmanchar as instalações que não estiverem de acordo com a presente lei, no caso de o proprietário recusar-se a fazê-lo, correndo as despesas por conta deste, acrescida de 10% (dez por cento).

Art. 32º - As instalações de fábricas ou indústrias que empregarem grande volume de água de procedência diversa da fornecida pelo abastecimento da cidade, despejarão nos esgotos, mediante prévia licença da Prefeitura. Si tais resíduos forem nocivos ou corrosivos, será neces-



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º

necessário prévio tratamento delas, antes de seu lançamento nos esgotos.

§ único - O proprietário que não permitir a execução do disposto no presente artigo, será multado em Cr.\$ 200,00- (duzentos cruzeiros).

CAPITULO - VII

Do registro das Instalações Internas

Art. 33º - Nas plantas ou anêxos das instalações internas, serão anotadas qualquer reclamações sobre desarranjos, acidentes ou obstruções respectivas.

CAPITULO - VIII

Da Fiscalização, Desobstrução e Limpeza dos Esgotos Sanitários

Art. 34º - Sómente a Prefeitura poderá mandar proceder nos trabalhos de inspeção, desobstrução ou limpeza dos esgotos sanitários domiciliares, e contratar pessoal especializado para este fim.

§ 1º - A taxa a ser paga por inspeção ou por limpeza será de Cr.\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros); por desobstrução será cobrada a mão de obra e o material, acrescido de 10% (dez por cento) de administração.

§ 2º - A inspeção nas instalações internas de residências, far-se-á mediante pedido de proprietário ou morador, exceto em casos de suspeita de contravenção a presente lei ou requisição de autoridade sanitária.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos hotéis, botequins, armazéns, fábricas ou quaisquer estabelecimentos de frequência superior ao normal, onde a inspeção se fará sempre que a Prefeitura julgar necessária.

§ 4º - No caso de oposição as inspeções mencionadas nos parágrafos antecedentes, os fiscais municipais poderão recorrer as autoridades competentes, sendo multado o morador ou o proprietário em Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 35º - Os moradores deverão proceder a limpeza dos sifões das pias, lavatórios e banheiros situados acima do sêlo, bem como das caixas de gordura.

Art. 36º - Qualquer desarranjo, ruptura ou obstrução, deve ser imediatamente comunicado a Prefeitura, para que sejam tomadas as medidas que o caso requer.

§ único - As despesas daí resultantes, serão pagas -



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º

pelo proprietário, sempre que o acidente se verificar nas instalações internas ou na externa, por culpa dêsse.

Art. 37º - Quando os serviços mencionados no artigo anterior forem pedidos pelo morador, não proprietário, deverá --ê-le depositar, previamente, na Prefeitura, uma caução de acô-rdo com o custo previsto.

§ 1º - Se as despesas forem maiores, depois de ex-e-cutados os serviços, a Prefeitura fará a cobrança do excesso - ou restituirá a diferença, quando menores.

§ 2º - Se o inquilino se recusar a fazer êsse depô-sito, a Repartição poderá executar os serviços, remetendo a - conta respectiva ao Tesouro Municipal, para a respectiva co- - brança judicial.

CAPITULO IX

Disposições Gerais

Art. 38º - É obrigatória, para todos os prédios situa - dos dentro das zonas, atuais ou futuras, servidas pelas canali - zações públicas de água e esgotos, a ligação as respectivas rê - des, não sendo permitidas instalações particulares independen - tes das rêdes gerais.

§ único - Onde houver rêde de agua e não a de esgotos, deverão, os prédios ser providos de uma fossa céptica, até que seja estabelecida a rêde de esgotos. Nêstes casos, não se co - brará taxa alguma até que seja construida a rêde de esgotos e os prédios a que se refere êste artigo, forem a ela ligados.

Art. 39º - A Prefeitura notificará por escrito ou por - edital, os proprietários dos prédios que tiverem sido ligados - a importância a recolher e forma de pagamento.

Art. 40º - Dentro de 60 (sessenta dias) a contar da da - ta da notificação, o proprietário é obrigado a mandar construir o ramal interno e as instalações sanitárias do prédio.

§ 1º - Intimado o interessado para a execução das - instalações de esgotos, se não der cumprimento no prazo estipu - lado, ficará sujeito ao pagamento das respectivas taxas a con - tar do segundo mês da data da notificação, e incurso na multa - de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), a Cr.\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), sujeitos a interdição.

§ 2º - No caso de urgente necessidade, a Prefeitura poderá mandar fazer o serviço a custa do proprietário, sendo n - nêsse caso, cobradas, integralmente, as despesas decorrêntes - da instalação sanitária, acrescidas de 10% (dêz por cento).



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Mato

Of. N.º

Art. 41º - A Prefeitura poderá mandar executar a construção dos ramais de água, procedendo da mesma forma estipulada no artigo 39º.

Art. 42º - As notificações a que se refere o artigo - 39º. , serão comunicadas à Prefeitura, diretamente a Diretoria da Receita, para efeito de lançamento das taxas respectivas, - que será feito desprezando-se o trimestre em curso.

Art. 43º - O pagamento dos ramais será efetuado da seguinte forma:

- a) - Integral, de uma só vez, conforme a despesa - realizada, mais 10% (déz por cento) de administração;
- b) - Em três prestações iguais e mensais, a despesa realizada, mais 10% (déz por cento) pelo - mora;

Art. 44º - O prazo para pagamento dos ramais será o seguinte:

- a) Para pagamento integral, dentro de 30 (trinta)- dias da data da notificação;
- b) Para pagamento em prestações: 1ª. prestação - dentro de 30 dias (trinta) contados da data - da notificação; e 2ª. prestação, dentro de 60 (sessenta) dias e assim por diante, até final pagamento.

§ 1º - Caso o pagamento integral ou a 1ª. prestação de pagamento parcelado, não fôr efetuado no prazo estipulado neste artigo, não mais se admitirá o pagamento em prestações, passando a cobrança, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a ser feita integralmente, com acréscimo de 10% (déz por cento).

§ 2º - No caso de haver interrupção no pagamento - das prestações, passará a cobrança a ser feita integralmente, das que restarem sempre acrescidas de 10% (déz por cento).

§ 3º - Caso perdure por 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, a falta de pagamento de que trata este artigo e o anterior, será o prédio considerado interdito para habitação, sendo interrompido o fornecimento de água - ao mesmo, sem prévio aviso.

Art. 45º - Todas as obras de destruição e restauração oriundas disposições desta lei, só serão feitas pela Prefeitura e sob responsabilidade dos consumidores culpados, embora es



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. 2.º

estes não a incumbam de tais serviços independente de ser - ou não imposta a multa.

§ único - No caso de o consumidor recusar-se a pagar essas obras ou as multas, a Prefeitura terá o direito de cortar a ligação de água do respectivo prédio, ficando - este interdito.

Art. 46º - Os prédios responderão por qualquer conta de instalação, reforma, consertos, taxa de esgotos, e - multas cabíveis aos proprietários, passando em caso de - transmissão, ao novo proprietário.

Art. 47º - O proprietário ou morador que proceder a consertos clandestinos, incorrerá em multa de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros), a Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ único - Caso o morador não seja proprietário, a - caução de água responderá pela multa, podendo ser cortada a ligação de água, mediante prévio aviso ao faltoso, com prejuízo das demais determinações desta lei.

Art. 48º - Os preços dos materiais e mão de obra cobrados pela Prefeitura, serão afixados em uma tabela a vista do público, e serão os mesmos correntes na praça, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 49º - Ao infrator de qualquer artigo da presente lei, bem como de instruções expedidas pela Prefeitura, - será imposta, quando outras não estiverem estipuladas, a - multa de Cr.\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), repetidas quantas vezes se reproduzir a infração.

§ 1º - As companhias, empresas e patrões, respondem pelas infrações dos dispositivos desta lei, cometidas pelos seus representantes ou subordinados, quando estiverem a seu serviço.

§ 2º - O pagamento da multa não exonera o responsável pela infração da indenização dos prejuízos que causar, - nem de outra pena que incorrer.

§ 3º - Todas as multas serão cobradas de acordo com as Posturas em vigor.

Art. 50º - A cobrança executiva das taxas atrasadas ou excessos não cobertos pela caução, será feita pela Prefeitura, nos termos das leis em vigor.

Art. 51º - A taxa de esgotos será a constante da tabela seguinte, acrescida da respectiva quota de previdência devida a C.N. Previdência Social, lançada conjuntamente: -



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. 91.º

TAXA MENSAL E ANUAL SOBRE SERVIÇOS DE ESGOTOS

Valôr locativo		Taxa		Anual
Anual	Cr. \$	Mensal	Cr. \$	
Até	6.000,00	25,00		300,00
de	6.000,10 a 9.600,00	35,00		420,00
de	9.600,10 a 13.200,00	45,00		540,00
de	13.200,10 a 18.000,00	55,00		660,00
de	18.000,10 a 24.000,00	70,00		840,00
de	24.000,10 a 36.000,00	85,00		1.020,00
de	36.000,10 a 60.000,00	100,00		1.200,00
de	60.000,10 a 90.000,00	120,00		1.440,00
de	90.000,10 a 120.000,00	150,00		1.800,00
de	120.000,10 a 150.000,00	180,00		2.160,00
de	150.000,10 a 180.000,00	210,00		2.520,00
de	180.000,10 em diante	240,00		2.880,00

1.200

Art. 52º - O lançamento será feito anualmente, até 30 de julho (trinta), de uma só vez, e a arrecadação far-se-á no mês de setembro, obedecida a seguinte ordem:

- a) - de 1 a 10 - pelos contribuintes cujos prenomes tiverem inicial uma das letras "A" e "E".
- b) - de 11 a 20 - pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" e "L".
- c) - de 21 a 30 - pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

Art. 53º - A taxa que não fôr paga nos prazos estabelecidos no artigo anterior, será cobrada com acréscimo de 10% (dez por cento) como multa.

Art. 54º - É proibido o plantio de arvores que possam danificar as canalizações de água e esgotos, devendo ser abatidas as que se acharem nessas condições.

Art. 55º - Os proprietários ou aparelhadores não poderão mandar ou executar a recomposição dos revestimentos de terreno sobre as canalizações sanitárias, sem terem obtidos a necessária licença da Prefeitura.

Art. 56º - No caso de reconstrução ou refôrma do prédio - modificando o valôr locativo, as taxas serão elevadas de acôrdo com este valôr locativo.

Art. 57º - No caso de incompleta impossibilidade de o con



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Cf. N.º contribuinte depositar a caução para obter o fornecimento de água, a Repartição é autorizada a abrir a água, em confiança, pelo máximo de 3 (treis) dias.

Art. 58º - Nas instalações novas, poderá ser aproveitado, - a juízo da Repartição, o material antigo que estiver em boas condições, e material não aproveitado será retirado pelo proprietário ou pela Repartição, por conta daquele.

CAPITULO - X

Caixa de Gordura

Art. 59º - É exigido a colocação de caixa de gordura, de cerâmica vidrada com tampa movel, na pia da cosinha ou no tanque de lavar roupa quando não houver pia, conforme as exigências da lei.

Art.

CAPITULO XI

Dos Aparelhadores

Art. 60º - A Repartição de Águas e Esgotos conservará, a título precário, o regime de liberdade de execução dos novos serviços sanitários do trecho interno dos prédios, por operários idôneos e estranhos a Repartição.

Art. 61º - Esses aparelhadores, que serão registrados na Repartição, deverão prestar exame de competencia perante o Engenheiro-Chefe, ou Comissão designada pelo Prefeito, de acordo com as instruções especiais para esse fim organizadas, expedindo-lhes, quando julga-los habilitados, a competente carta de autorização, que ficará constando de um livro especial a isso destinado, arquivado na Repartição.

§ 1º - Do livro de registro dessas cartas, constará também a fé do officio desses aparelhadores, na qual se mencionarão as suas faltas funcionais.

§ 2º - Os aparelhadores, em qualquer tempo, poderão obter certidão desses assentamentos.

Art. 62º - Os aparelhadores não poderão entrar em exercicio sem lhes ter sido expedidas a carta de habilitação e faser na Tesouraria Municipal, uma caução de Cr.\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

§ único - São em tudo applicaveis aos aparelhadores externos, as disposições desta Lei, e as instruções expedidas pela Repartição.

Art. 63º - Não se admitirão, no serviço da Repartição de Águas e Esgotos, aparelhador senão habilitados.

Art. 64º - Os aparelhadores externos habilitados, são responsáveis pela má execução dos serviços que executarem, pela qualidade dos materiais empregados e por qualquer modificação - - - -



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º

que, sem autorização competente introduzirem no plano das obras a serem executadas.

Art. 65º - Incorrerão nas penas de suspensão por 30 - (trinta) dias e multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), os - aparelhadores que sonegarem defeitos de obras sujeitas ao seu - exame, ou que prestarem informações falsas.

Art. 66º - Os aparelhadores que executarem clandestina - mente qualquer serviço relativo ao serviço de água e esgotos, - serão privados de exercer o seu ofício nos serviços referentes - a Repartição de Águas e Esgotos, além de perderem a caução a que - se refere o artigo 62º.

CAPITULO - XII

Das instalações dos Esgotos Pluviais

Art. 67º - À Prefeitura compete a conservação e fisca - lização de esgotos pluviais, nas vias públicas, e a fiscaliza - ção dos domiciliares.

§ único - O serviço de esgotamento de águas pluviais - em edificações particulares, poderá ser executado por aparelha - dores externos.

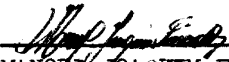
Art. 68º - Quando os esgotos sanitários atravessarem - canalizações de esgotos pluviais, serão tomadas todas as precau - ções para que tal cruzamentos não prejudique os primeiros, nem - obrigue a modifica-los.

Art. 69º - À Repartição de Águas e Esgotos, caberá o - direito de atravessar com os seus encanamentos os terrenos par - ticulares, sendo, porém, os proprietários indenizados pela Muni - cipalidade, pelos prejuízos ocasionados, por tais trabalhos.

Art. 70º - Fica revogado o decreto n. 713, de 3 de - maio de 1.956.

Art. 71º - Esta lei entrará em vigôr na data da sua pu - blicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 13 de Setembro de 1957.-


MANOEL JOAQUIM FERNANDES -
PREFEITO MUNICIPAL.-

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na data -
supra.-

s.m/-


Francisco Pereira de Mello Jnr. Dir. da D.E.